

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 128/2020 de 5 de maio de 2020

Em resposta à emergência de saúde pública relativa à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e pela doença COVID-19, o Governo dos Açores tem adotado diversas medidas de natureza excecional e temporária, destinadas aos trabalhadores e empregadores da Região Autónoma dos Açores, no propósito de proteger os postos de trabalho e salvaguardar os rendimentos das famílias.

Numa primeira fase, o Conselho do Governo aprovou, através da Resolução n.º 71/2020, de 24 de março, um conjunto de medidas que reforçam e complementam o alcance das medidas económicas nacionais adotadas, garantindo a necessária liquidez à tesouraria das empresas, e incentivando-as a manter os níveis de emprego verificados no período que antecedeu o surto epidémico.

Persistindo como prioritária a defesa do emprego, importa que também se considere a natureza precária e a maior vulnerabilidade dos trabalhadores vinculados por contratos de trabalho a termo, estimulando a estabilização destas relações laborais, seja pela conversão em contratos de trabalho sem termo, seja pela renovação que permita mantê-los por um período mínimo determinado, adicionando um novo mecanismo excecional e transitório de fomento à manutenção dos postos de trabalho na Região.

Nesse sentido, é criada a Medida Extraordinária de Estabilização de Trabalhadores, destinado às empresas e aos trabalhadores vinculados por contrato de trabalho a termo, visando apoiar a sua conversão em contrato de trabalho sem termo, ou, em alternativa, renovação que permita manter o contrato por um período mínimo de nove meses.

Assim, nos termos das alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 28/2004/A, de 24 de agosto, o Conselho do Governo resolve:

1 – Criar a Medida Extraordinária de Estabilização de Trabalhadores (MEET) e aprovar, em Anexo integrante à presente resolução, o respetivo regulamento.

2 – Determinar a aplicação desta medida aos empregadores de natureza privada, incluindo os do setor social, que tenham sede ou estabelecimento na Região Autónoma dos Açores, bem como aos seus trabalhadores que prestem atividade nesta área geográfica e estejam vinculados por contrato de trabalho a termo iniciado em data anterior a 16 de março de 2020, e termo contratual previsto para data entre aquele dia e 31 de dezembro de 2020.

3 – Os encargos resultantes da presente medida são suportados pelo orçamento do Fundo Regional do Emprego.

4 – A presente resolução produz efeitos à data da sua aprovação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 04 de maio de 2020. - O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

ANEXO

[a que se refere o ponto 1 da Resolução]

Regulamento da Medida Extraordinária de Estabilização de Trabalhadores

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece o regime de acesso e condições de atribuição da Medida Extraordinária de Estabilização de Trabalhadores, adiante também designada por «MEET» ou «medida», que consiste num apoio financeiro transitório concedido à entidade empregadora, seja para conversão de contratos de trabalho a termo em contratos de trabalho sem termo, seja para renovação que permita a manutenção de contratos de trabalho a termo certo por um período mínimo de nove meses.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 – A medida prevista no presente regulamento destina-se aos empregadores de natureza privada, incluindo os do setor social, que tenham sede ou estabelecimento na Região Autónoma dos Açores, e trabalhadores ao seu serviço que prestem atividade nesta área geográfica.

2 – São elegíveis no âmbito da MEET, com os pressupostos definidos no artigo 3.º, as conversões e renovações verificadas no período compreendido entre 16 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020, relativas a contratos de trabalho a termo iniciados em data anterior a 16 de março de 2020 e termo contratual previsto para aquele intervalo de tempo.

Artigo 3.º

Modalidades

1 – A MEET concretiza-se nas seguintes modalidades não cumulativas:

a) Conversão em contrato de trabalho sem termo, verificada no período compreendido entre 16 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020, relativa a contrato de trabalho a termo certo ou incerto, a tempo completo, que tenha tido início em data anterior a 16 de março de 2020 e termo contratual previsto para aquele intervalo de tempo, ora em diante designada «MEET-Converter»;

b) Renovação que permita a manutenção de contrato de trabalho a termo por um período mínimo de nove meses, verificada no período compreendido entre 16 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020, relativa a contrato de trabalho a termo certo, incluindo a tempo parcial, que tenha tido início em data anterior a 16 de março de 2020 e termo contratual previsto para aquele intervalo de tempo, ora em diante designada «MEET-Renovar».

2 – Na modalidade prevista na alínea b) do número anterior, as entidades empregadoras beneficiárias do apoio estão obrigadas ao integral cumprimento do regime legal e convencional aplicável ao contrato de trabalho a termo, incluindo o disposto quanto à licitude formal e substantiva da renovação.

Artigo 4.º

Requisitos das entidades empregadoras

1 – Pode candidatar-se aos apoios previstos no presente regulamento o empregador referido no n.º 1 do artigo 2.º que, cumulativamente, reúna os seguintes requisitos:

- a) Esteja regularmente constituído e devidamente registado;
- b) Preencha os requisitos legais exigidos para o exercício da atividade ou apresente comprovativo de ter iniciado o processo aplicável;
- c) Tenha as situações contributiva e tributária regularizadas perante a Segurança Social e a Autoridade Tributária Aduaneira;
- d) Não se encontre em situação de incumprimento no que respeita a apoios comunitários, nacionais ou regionais, independentemente da sua natureza e objetivos, designadamente os relativos a emprego e qualificação;
- e) Disponha de um sistema de contabilidade organizada ou simplificada, de acordo com o legalmente exigido;
- f) Não tenha pagamentos de salários em atraso;
- g) Cumpra as disposições de natureza legal ou convencional, aplicáveis no direito do trabalho, em particular no que concerne ao regime do contrato de trabalho a termo resolutivo.

2 – A observância dos requisitos previstos no número anterior é exigida no momento da apresentação da candidatura e durante o período de duração das obrigações decorrentes da concessão do apoio financeiro.

3 – Salvo quanto ao disposto na alínea c) do n.º 1, consideram-se reunidos os requisitos de acesso mediante declaração do empregador na qual se compromete a não prestar

falsas declarações.

Artigo 5.º

Condições de concessão do apoio financeiro

1 – A concessão do apoio financeiro no âmbito da presente medida determina a obrigação de manter o contrato de trabalho apoiado, respetivamente:

- a) Por um período mínimo de vinte e quatro meses a contar da data da conversão em contrato de trabalho sem termo, na modalidade de MEET-Converter;
- b) Por um período mínimo de nove meses a contar da data do termo que esteja previsto no contrato de trabalho, na modalidade de MEET-Renovar.

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, com a atribuição do apoio deve ser assegurada a manutenção do nível de emprego verificado na empresa no mês de abril de 2020.

Artigo 6.º

Manutenção do nível de emprego

1 – Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo anterior, considera-se existir manutenção do nível de emprego quando a entidade empregadora tiver ao seu serviço trabalhadores em número igual ou superior ao verificado no mês de abril de 2020.

2 – O nível de emprego referido no número anterior deve ser mantido:

- a) Nos doze meses seguintes à conversão, na modalidade de MEET-Converter;
- b) Até 31 de dezembro de 2020, na modalidade de MEET-Renovar.

3 – Para efeitos de manutenção do nível de emprego não são contabilizados os trabalhadores que tenham cessado os respetivos contratos de trabalhos por motivo de invalidez, de falecimento, de reforma por velhice, de despedimento com justa causa promovido pela entidade empregadora, nem as relativas a sócios que deixem de constar da declaração de remunerações entregue na Segurança Social, a comprovar pela entidade empregadora.

4 – O empregador deve, no prazo de cinco dias úteis, comunicar as situações previstas no número anterior à direção regional competente em matéria de emprego.

5 – O disposto no n.º 3 não é aplicável ao posto de trabalho apoiado, devendo a empresa assegurar a substituição do trabalhador nos termos do artigo 8.º.

Artigo 7.º

Montante do apoio financeiro

1 – Para efeito da presente medida a entidade empregadora tem direito a um apoio financeiro, atribuído para exclusivo pagamento de remunerações, por cada contrato de trabalho a termo que converta ou renove, consoante as modalidades e condições previstas no n.º 1 do artigo 3.º, e às quais correspondem os seguintes montantes:

a) Na MEET-Converter, um apoio no valor de € 6.000 (seis mil euros), pela conversão em contrato de trabalho sem termo, verificada no período compreendido entre 16 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020;

b) Na MEET-Renovar, um apoio no valor de € 1.800 (mil e oitocentos euros), pela renovação que permita a manutenção do contrato por um período mínimo de nove meses, verificada no período compreendido entre 16 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020.

2 – Tendo por base um período normal de trabalho de 40 horas semanais, o limite máximo do apoio financeiro a que se refere a alínea b) do número anterior, quando o contrato de trabalho a apoiar for a tempo parcial, é reduzido na devida proporção quando se trate da MEET-Renovar.

3 – Nos casos de suspensão do contrato de trabalho apoiado, ou ainda no caso de gozo de licença parental, por período superior a um mês, a entidade empregadora tem direito ao apoio financeiro calculado de forma proporcional ao tempo trabalho prestado e remunerado.

Artigo 8.º

Substituição de trabalhador

1 – Cessando o contrato de trabalho apoiado por motivo que seja unicamente imputável ao trabalhador, deve a empresa proceder à comunicação do facto nos termos do n.º 4 do artigo 6.º e solicitar a substituição do trabalhador na direção regional competente em matéria de emprego.

2 – A substituição do trabalhador deve ser, preferencialmente, feita por contratação de pessoa desempregada inscrita nos serviços públicos de emprego da Região Autónoma dos Açores, selecionada de entre candidatos a emprego com perfil profissional idêntico ao do trabalhador anteriormente contratado.

3 – A observância do disposto no número anterior pode ser dispensada por decisão da direção regional competente em matéria de emprego, por iniciativa própria ou mediante

pedido fundamentado do empregador para proceder de diferente modo.

4 – A substituição deve ser concretizada no prazo máximo de quarenta e cinco dias úteis a contar da cessação referida no n.º 1, sendo o valor do apoio reduzido em proporção do tempo necessário para o efeito.

5 – O contrato de trabalho celebrado para a substituição deve ser realizado na tipologia do contrato de trabalho apoiado e, sendo a termo, ter duração igual ou superior à duração remanescente prevista para aquele.

6 – Decorrido o prazo máximo sem que o empregador efetive a substituição, ainda que por circunstâncias alheias à sua vontade, cessa a atribuição do apoio, com os efeitos previstos no artigo 14.º.

7 – Os n.ºs 4, 5 e 6 são aplicáveis, com as necessárias adaptações, à substituição de outros trabalhadores com vista à manutenção do nível de emprego.

Artigo 9.º

Período de candidatura

As candidaturas devem ser apresentadas entre 1 de junho de 2020 e 15 de janeiro de 2021, podendo este período ser prorrogado por despacho do membro do Governo Regional responsável pela área do emprego.

Artigo 10.º

Procedimento de candidatura

1 – A candidatura à MEET é efetuada em <https://portaldoemprego.azores.gov.pt/>, por formulário eletrónico acompanhado da submissão dos seguintes elementos:

- a) Cópia da declaração de remunerações entregue na segurança social relativa aos trabalhadores existentes na empresa no mês de abril de 2020;
- b) Cópia da declaração de remunerações entregue na segurança social relativa aos trabalhadores existentes na empresa no mês anterior à data da candidatura;
- c) Declarações relativas à regularidade das situações contributiva e tributária perante a segurança social e a Autoridade Tributária e Aduaneira, ou autorização para consulta *online* pela direção regional competente em matéria de emprego;
- d) Declaração na qual se compromete a cumprir os requisitos referidos nas alíneas a), b), e d) a h) do n.º 1 do artigo 4.º, sem prejuízo do dever de, quando solicitado, apresentar os documentos que os demonstrem.

2 – Consoante a modalidade de apoio, deve, ainda, ainda ser apresentado com a candidatura:

a) Cópia da comunicação à segurança social da admissão do trabalhador cujo contrato de trabalho se pretende ver apoiado e comprovativo da conversão do contrato de trabalho a termo em contrato de trabalho sem termo, no caso da MEET-Converter;

b) Cópia do contrato de trabalho a termo certo e, sendo o caso, das renovações escritas que tenham sido realizadas por período de tempo diferente ao período inicial, no caso da MEET-Renovar.

3 – A candidatura, documentos e outros elementos necessários à instrução do processo, assim como a respetiva tramitação, são única e exclusivamente submetidos e processados por via eletrónica, nomeadamente em <https://portaldoemprego.azores.gov.pt/>.

Artigo 11.º

Decisão

1 – A direção regional competente em matéria de emprego decide a candidatura no prazo máximo de quinze dias úteis a contar da data da sua apresentação.

2 – O prazo de decisão fica suspenso sempre que sejam solicitados elementos adicionais ao empregador candidato.

3 – Sem prejuízo da realização de audiência de interessados, nos termos do artigo 121.º do Código do Procedimento Administrativo, são objeto de indeferimento os processos que não reúnam as condições necessárias para ser apoiados, nomeadamente por não estarem reunidos os requisitos obrigatórios da entidade empregadora, por não se verificarem as condições relativas ao contrato de trabalho a termo a apoiar na modalidade de apoio pretendida, ou por não terem sido apresentados documentos necessários à apreciação da candidatura.

4 – A decisão de aprovação caduca no caso de desistência da entidade empregadora antes de ser paga a primeira tranche do apoio pelo Fundo Regional do Emprego.

5 – A falta de apresentação de elementos complementares dentro do prazo fixado para o efeito determina o indeferimento do pedido, salvo apresentação de motivo justificativo aceite pela direção regional competente em matéria de emprego.

6 – O despacho de concessão do apoio é publicado em Jornal Oficial.

Artigo 12.º

Pagamento do apoio financeiro

1 – O pagamento do apoio financeiro é efetuado de forma parcelar, em três tranches que se vencem nos termos dos números seguintes.

2 – Na MEET-Converter, o apoio vence-se da seguinte forma:

- a) 50% do valor do apoio, na data da aprovação da candidatura;
- b) 20% do valor do apoio, doze meses após a data da conversão do contrato de trabalho a termo em contrato de trabalho sem termo;
- c) 30% do valor do apoio, vinte e quatro meses após a data da conversão do contrato de trabalho a termo em contrato de trabalho sem termo.

3 – Na MEET-Renovar, o apoio vence-se da seguinte forma:

- a) 50% do valor do apoio, na data do termo previsto no contrato de trabalho ou, caso a renovação tenha sido anterior à data de entrada em vigor do presente regulamento, na data da aprovação da candidatura;
- b) 25% do valor do apoio, cinco meses após a data da renovação do contrato de trabalho;
- c) 25% do valor do apoio, nove meses após a data da renovação do contrato de trabalho.

4 – Os pagamentos previstos nos números anteriores ficam sujeitos à verificação dos requisitos previstos no n.º 1 do artigo 4.º e condições de atribuição previstas nos artigos 5.º e 6.º.

Artigo 13.º

Acompanhamento e controlo

1 – Cabe à direção regional competente em matéria de emprego acompanhar o cumprimento da execução da MEET, podendo ser realizadas ações de verificação e auditoria, designadamente destinadas ao controlo da manutenção do contrato de trabalho apoiado e nível de emprego.

2 – Nos primeiros quinze dias do mês seguinte ao mês de vencimento das tranches a que se referem os n.ºs 2 e 3 do artigo anterior, as entidades empregadoras devem submeter em <https://portaldoemprego.azores.gov.pt/> o comprovativo das contribuições para a segurança social de todos os trabalhadores, incluindo relativas ao contrato de trabalho apoiado.

3 – Nas ações de acompanhamento e controlo referidas no n.º 1 colaboram a Inspeção Regional do Trabalho e o Fundo Regional de Emprego.

4 – A direção regional competente em matéria de emprego define os mecanismos de comunicação e de partilha de informação, e emite as orientações técnicas necessárias à implementação da medida prevista no presente regulamento.

Artigo 14.º

Incumprimento e restituição do apoio

1 – O incumprimento por parte da entidade empregadora das obrigações relativas ao apoio financeiro concedido no âmbito da presente medida importa a imediata cessação do mesmo, nos termos dos números seguintes, e a restituição da totalidade dos montantes já recebidos, relativamente a cada contrato apoiado, sem prejuízo do exercício do direito de queixa por eventuais indícios da prática de crime.

2 – Quando ocorram durante o período de vigência da obrigação de manter o contrato de trabalho apoiado e o nível de emprego, conforme disposto nos artigos 5.º e 6.º, são nomeadamente causas de incumprimento os seguintes factos:

- a) Inobservância do regime legal e convencional aplicável ao contrato de trabalho a termo apoiado, designadamente quanto à licitude formal e substantiva da respetiva renovação;
- b) Cessação do contrato de trabalho apoiado por iniciativa do trabalhador, por motivo de invalidez, de falecimento, de reforma por velhice, de despedimento com justa causa promovido pela entidade empregadora, sempre que não seja assegurada a substituição do trabalhador cujo contrato de trabalho foi apoiado, conforme previsto no artigo 8.º;
- c) Cessação do contrato de trabalho apoiado por acordo;
- d) Cessação do contrato de trabalho apoiado nas situações de despedimento coletivo, por extinção de posto de trabalho ou por inadaptação, bem como despedimento sem justa causa ou cessação do contrato de trabalho durante o período experimental por iniciativa da entidade empregadora, efetuados durante o período de duração do apoio;
- e) Resolução do contrato de trabalho apoiado pelo trabalhador;
- f) Incumprimento da obrigação de manter o nível de emprego, prevista no n.º 2 do artigo 5.º e nos termos do artigo 6.º;
- g) Falta de envio da documentação prevista no n.º 2 do artigo 13.º, ou quando esta seja enviada fora do prazo, salvo justo impedimento aceite pela direção regional competente em matéria de emprego;
- h) Inobservância do dever de manutenção dos requisitos previstos no artigo 4.º;
- i) Prestação de falsas declarações ou utilização de qualquer outro meio fraudulento, com

o fim de obter ou manter o apoio financeiro;

j) Impedimento à realização do acompanhamento e fiscalização das obrigações previstas no presente regulamento.

3 – A direção regional competente em matéria de emprego deve notificar o empregador da decisão fundamentada que põe termo à concessão do apoio financeiro e do montante que deve ser restituído.

4 – A restituição é efetuada no prazo de trinta dias úteis contados da notificação, sob pena de pagamento de juros de mora à taxa legal em vigor e da execução fiscal nos termos da lei.

Artigo 15.º

Cumulação de apoios

1 – O apoio financeiro previsto no presente regulamento é atribuído independentemente de outros apoios previstos no âmbito do regime da segurança social.

2 – A medida prevista neste regulamento é cumulável com outros apoios ao emprego, com exceção do Programa Estabilidade Laboral Permanente – ELP, aprovado pela Resolução do Conselho do Governo n.º 140/2017, de 6 de dezembro.

Artigo 16.º

Auxílios de Estado

No caso de a empresa beneficiar de apoios de outra natureza, nomeadamente benefícios fiscais e instrumentos financeiros, o apoio total acumulado deve respeitar os limites estabelecidos para as medidas europeias existentes para a COVID-19.

Artigo 17.º

Financiamento

Os encargos decorrentes da medida prevista no presente regulamento são suportados pelo orçamento do Fundo Regional do Emprego.